TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM № 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM № 393/03, 435/06, 442/06, 446/06, 458/07, 484/10, 489/11, 498/11, 510/11, 531/13, 545/14, 554/14 E 558/15.

INSTRUÇÃO CVM № 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:

I direitos creditórios: os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos desta instrução;

I direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, os contratos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução, bem como direitos e títulos representativos de créditos de natureza diversa assim reconhecidos pela CVM;

•Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- I direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução;
- Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

II – cessão de direitos creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;

- III Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FIDC: uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios;
- IV Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios FICFIDC: uma comunhão de recursos que destina no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em cotas de FIDC;
- V fundo aberto: o condomínio em que os condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do fundo;
- VI fundo fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação, admitindo se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembléia geral de cotistas;
- VI fundo fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no regulamento, ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembléia geral de cotistas;
 - Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- VII parcela preponderante: é aquela que excede 50% (cinqüenta por cento) do patrimônio líquido do fundo;
- VIII investidor qualificado: é aquele definido como tal pela regulamentação editada pela CVM relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários;
- VIII investidor qualificado e investidor profissional: são aqueles assim definidos em regulamentação específica;
 - Inciso VIII com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.
 - IX cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;
- X custodiante: é a pessoa jurídica credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviço de custódia fungível;
 - XI cota sênior: aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
- XI cota de classe sênior: aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
 - Inciso XI com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- XII cota subordinada: aquela que se subordina à cota sênior ou a outras cotas subordinadas, para efeito de amortização e resgate:
- XII cota de classe subordinada: aquela que se subordina às demais para efeito de amortização e resgate;
 - Inciso XII com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

XIII – amortização: é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução do seu número.

- XIII séries: subconjuntos de cotas da classe senior dos fundos fechados, diferenciados exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, quando houver;
 - Inciso XIII com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- XIV amortização: é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução do seu número.
 - •Inciso XIV acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- XIV amortização: é o pagamento aos cotistas do fundo fechado de parcela do valor de suas cotas, sem redução de seu número; e
 - Inciso XIV com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- XV coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro.
 - Inciso XV Incluído pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Das Características Gerais

- Art. 3º Os fundos regulados por esta instrução terão as seguintes características:
- I serão constituídos na forma de condomínio aberto ou fechado;
- H somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado;
- III serão classificados ou terão os seus ativos classificados por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e
- III cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;
 - •Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- II somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário,
 quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e
- III cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.
 - Incisos II e III com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.

IV terão valor mínimo para realização de aplicações de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

IV - REVOGADO

- Inciso IV revogado pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.
- Art. 4º A denominação do fundo não pode conter termos incompatíveis com o seu objetivo, devendo constar a expressão "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" ou "Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", conforme o caso, identificando, ainda, o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento ou segmentos específicos, quando houver.
- Art. 5° O fundo é regido pelas normas em vigor e pelas disposições constantes do seu regulamento elaborado em conformidade com a presente instrução, devendo divulgar suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com a presente instrução.
- Art. 6º As taxas, as despesas e os prazos adotados pelo fundo devem ser idênticos para todos os condôminos.
- Art. 6° Os prazos de amortização ou resgate devem ser estabelecidos, no regulamento do fundo, em relação a cada classe e série de cotas.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de o regulamento do fundo prever a existência de mais de uma classe de cotas, nos termos do art. 12, o disposto no *caput* deste artigo deve ser observado em relação a cada classe de cotas.

• Parágrafo único revogado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Da Constituição e do Funcionamento dos Fundos

- Art. 7° A constituição do fundo deve ser deliberada por seu administrador, que, no mesmo ato, deve aprovar também o inteiro teor do seu regulamento.
- Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta instrução depende do prévio protocolo na CVM dos seguintes documentos:
- I documento contendo a deliberação de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em duas vias, devidamente rubricadas e assinadas;
 - II dois exemplares do prospecto;
 - III material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
- IV nome do auditor independente, do custodiante e da agência classificadora de risco, contratados pelo administrador do fundo;
- V a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da Resolução do CMN nº 2.451, de 27 de novembro de 1997, com as modificações introduzidas pela Resolução CMN no 2.486, de 30 de abril de 1998, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;

- VI declaração firmada pelo diretor ou sócio-gerente, designado nos termos do inciso anterior, de que:
 - a) está ciente de suas obrigações para com o fundo;
 - b) é responsável pela movimentação dos direitos creditórios;
- c) é responsável, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades de suspensão ou inabilitação para cargos de direção em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- VII declaração firmada pelo administrador do fundo de que se compromete a seguir as normas desta instrução e de que o regulamento do referido fundo está em conformidade com a legislação vigente, nos termos do Anexo I desta instrução;
- VIII formulário cadastral devidamente preenchido nos termos do Anexo II desta instrução, para o administrador do fundo e, se for o caso, para o gestor da carteira do fundo.
- §1º- No caso de fundo fechado, a cada distribuição de cotas, devem ser previamente protocolados na CVM também os seguintes documentos:
- I declaração, do administrador do fundo, de que o contrato de distribuição com instituição integrante do sistema de distribuição foi firmado, quando for o caso;
- II informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;
- III minuta do anúncio de início de distribuição a ser publicado, previamente à distribuição de cotas, no periódico utilizado para divulgação das informações do fundo;
- IV minuta do anúncio de encerramento de distribuição, que deve ser publicado, após o encerramento da distribuição de cotas, no mesmo periódico mencionado no inciso anterior; e
 - V qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.
- §2^e Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente integralizada a distribuição anterior.
- §3º Previamente ao início da distribuição de cotas, o documento de constituição e o regulamento do fundo devem ser registrados em cartório de títulos e documentos.
- §4º— O diretor ou sócio gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as modalidades de negociação foram realizadas a taxas de mercado.
- §5^e Os demonstrativos referidos no parágrafo anterior devem ser enviados à CVM e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da auditoria independente.
 - §6^e Para efeito do disposto no § 4^e deste artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

- Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- $\$1^{\underline{e}}$ O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
- §1º O registro será automaticamente concedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:
 - §1º com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- I ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas, acompanhado de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos;
 - II dois exemplares do prospecto;
 - II 3 (três) exemplares do prospecto, quando se tratar de fundo aberto;
 - Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - III material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
- IV nome do auditor independente, do custodiante e da agência classificadora de risco, contratados pelo administrador do fundo;
- V a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da regulamentação vigente, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;
- VI declaração firmada pelo diretor ou sócio-gerente, designado nos termos do inciso anterior, de que:
 - a) está ciente de suas obrigações para com o fundo;
 - b) é responsável pela movimentação dos direitos creditórios;
- c) é responsável, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, por negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
- VII declaração firmada pelo administrador do fundo de que se compromete a seguir as normas desta Instrução e de que o regulamento do referido fundo está em conformidade com a legislação vigente, nos termos do Anexo I desta Instrução;
- VIII formulário cadastral devidamente preenchido nos termos do Anexo II desta Instrução, para o administrador do fundo e, se for o caso, para o gestor de sua carteira.
 - § 1° e incisos I a VIII, com redação dada pela Instrução CVM n° 393, de 22 de julho de 2003.
 - IX inscrição do fundo no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas CNPJ.
 - Inciso IX incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

- $\$2^{\circ}$ No caso de fundos fechados devem ser apresentados, também, os documentos previstos no art. 20, $\$1^{\circ}$, desta Instrução.
 - § $2^{\underline{o}}$ com redação dada pela Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 393, de 22 de julho de 2003.
- §3º O diretor ou sócio gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado.
 - §3^e com redação dada pela Instrução CVM n^e 393, de 22 de julho de 2003.
- §3º O diretor ou sócio gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando:
- § 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:
- I que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;
 - II que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;
- HI os procedimentos de verificação de lastro por amostragem no trimestre anterior adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso; e
- IV os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada no trimestre anterior pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados.
 - •§3º com redação pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §4^e Os demonstrativos referidos no parágrafo anterior devem ser enviados à CVM e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.
 - •§4º com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- III os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;
- IV os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante,
 explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - V as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas "a", e "c", caso tais informações:
 - a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou
 - b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;

- VI possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;
- VII em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:
- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - VIII eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;
 - IX forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;
- X impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;
 - XI análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;
- XII condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:
 - a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação;
- XIII impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:
 - a) pelo cedente;
 - b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou
 - c) por pessoas a eles ligadas;
 - XIV análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;
- XV quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e
- XVI informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.
 - §3° com redação dada pela Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010.

- §4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.
 - §4º com redação dada pela Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006.
 - $\S5^{\circ}$ Para efeito do disposto no $\S3^{\circ}$ deste artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.
 - §5º com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- $\$6^{\underline{e}}$ O registro automático referido no $\$1^{\underline{e}}$ deste artigo não se aplica aos fundos que não observarem o disposto no $\$8^{\underline{e}}$ do art. 40 desta Instrução.
 - •§6^e com redação dada pela Instrução CVM n^e 393, de 22 de julho de 2003.
 - §6° O registro automático referido no §1° deste artigo não se aplica aos fundos:
 - I que não observarem o disposto no §8º do art. 40 desta Instrução;
 - II nos quais os custodiantes exerçam a faculdade de que trata o §3º do art. 38; e
- III que realizem aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público.
 - §6° com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §7º Nos casos a que se refere o §6º deste artigo, o pedido de registro observará os prazos estabelecidos nos arts. 8º a 10 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.
 - §7º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §8º Nos fundos a que se refere o inciso III do §6º deste artigo, além dos documentos e informações previstos no §1º deste artigo, deverá ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo, em caso positivo, ser anexada competente autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da referida Lei Complementar.
 - §8º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - § 9° O disposto nos incisos V, a VII, X e XI do § 3° não se aplica aos fundos:
- I cujos direitos creditórios sejam representativos de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; ou
- II que invistam em direitos creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo.
 - §9º incluído pela Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010.
- Art. 9° A CVM poderá determinar a liquidação do fundo, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras que venha a identificar:

- I- no caso de fundo aberto, quando não tiver alcançado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8° desta instrução, o patrimônio líquido médio referido no inciso III deste artigo;
- II no caso de fundo fechado, quando não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º desta instrução, bem como em seu § 1º, quando for o caso;
- II no caso de fundo fechado, quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º, incisos I a VIII, desta Instrução e em seu respectivo parágrafo primeiro, não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, desde que haja previsão expressa no regulamento nesse sentido;

•Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- II no caso de fundo fechado, quando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anuncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das cotas representativas do seu patrimônio inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, desde que haja previsão expressa no regulamento nesse sentido;
 - Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- III na hipótese de o fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos.
- III na hipótese de o fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos.
 - Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- §1^e No caso previsto no inciso III deste artigo, o fundo poderá alternativamente ser incorporado a outro FIDC ou FICFIDC.
- $\$1^{\circ}$ No caso previsto no inciso III deste artigo, o fundo poderá alternativamente ser incorporado a outro FIDC.
 - §1° com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- $\S2^{\circ}$ A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, poderá prorrogar os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, por outro período, no máximo, igual ao prazo inicial.
- Art. 10. O administrador deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da data da primeira integralização de cotas do fundo, as seguintes informações:
 - I número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ; e
 - II a data da primeira integralização de cotas do fundo.
- Parágrafo único. No caso de fundo fechado, o administrador deverá informar à CVM a data do encerramento de cada distribuição de cotas.

- Art. 10. O administrador deverá informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência:
 - I a data da primeira integralização de cotas do fundo; e
 - II a data do encerramento de cada distribuição de cotas, no caso de fundos fechados.
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

DAS COTAS

- Art. 11. As cotas do fundo devem ser nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares.
- Art. 11. As cotas do fundo devem ser escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares. (NR)
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. A instituição administradora poderá realizar a escrituração das cotas dos fundos por ela administrados, mesmo que não seja autorizada pela CVM para a prestação a terceiros de serviço de escrituração de valores mobiliários.

- Parágrafo único incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 12. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo se a emissão de outras classes, desde que subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.
- Art. 12. As cotas seniores terão uma única classe, admitindo-se classes de cotas subordinadas às cotas seniores, para efeito de amortização e resgate.
 - "Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- $\S1^{\circ}$ No caso de fundos fechados, as cotas seniores podem ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração.
 - §1º acrescentado pela Instrução CVM n^{o} 393, de 22 de julho de 2003.
- §2º Cada série de cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos do regulamento.
 - $\S 2^{\underline{o}}$ acrescentado pela Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 393, de 22 de julho de 2003.
- §3º Na hipótese de liquidação do fundo, os titulares de cotas seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas seniores.
 - $\S 3^{\underline{o}}$ acrescentado pela Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 393, de 22 de julho de 2003.
- $\S4^{\underline{o}}$ É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do fundo a qualquer classe ou série de cotas.

• $\S4^{\underline{o}}$ acrescentado pela Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 393, de 22 de julho de 2003.

- Art. 13. As cotas do fundo só podem ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.
- Art. 14. As cotas do fundo devem ter seu valor calculado pelo menos por ocasião das demonstrações financeiras mensais e anuais mediante a utilização de metodologia de apuração do valor de mercado dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparada por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação.
- Art. 14. As cotas do fundo devem ter seu valor calculado pelo menos por ocasião das demonstrações financeiras mensais e anuais, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos direitos creditórios e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, estabelecida no regulamento do fundo (art. 24, inciso XIII), de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver.
 - "Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. As cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada classe ou série, se houver.

- Parágrafo único acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- Art. 15. A aplicação, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou documento de ordem de crédito.
- §1º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a aplicação, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.
- §2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, as aplicações, amortizações e resgates em direitos creditórios devem observar os seguintes procedimentos:
- I a integralização de cotas deverá ser realizada através de cheque ou documento de ordem bancária (DOC), concomitantemente à venda, pelo cedente, de direitos creditórios em valor correspondente ao líquido integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis; e
- II— a amortização e o resgate de cotas será efetivado em cheque ou documento de ordem bancária (DOC) simultaneamente à compra, pelo cedente, de direitos creditórios, em valor correspondente ao líquido amortizado ou resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis.
- Art. 15. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil BACEN.
 - "Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.



 $\$1^{\circ}$ Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos do regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.

• $\S1^{\underline{o}}$ acrescentado pela Instrução CVM $n^{\underline{o}}$ 393, de 22 de julho de 2003.

 $\$2^{\underline{o}}$ Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.

• Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- §3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, as integralizações, amortizações e resgates em direitos creditórios devem observar os seguintes procedimentos:
- I a integralização de cotas deverá ser realizada por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, concomitantemente à venda, pelo cedente, de direitos creditórios em valor correspondente ao líquido integralizado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis; e
- II − a amortização e o resgate de cotas será efetivado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN simultaneamente à compra, pelo cotista, de direitos creditórios, em valor correspondente ao líquido amortizado ou resgatado, na forma e proporção estabelecidas no respectivo regulamento e demais disposições aplicáveis.

• §3º incisos I e II, com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- Art. 16. Na emissão de cotas do fundo deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subseqüente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição administradora, em sua sede ou dependências.
- Art. 16. Na emissão de cotas de fundo aberto deve ser utilizado, conforme disposto no regulamento respectivo, o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subseqüente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à instituição administradora, em sua sede ou dependências.

• "Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à instituição administradora as taxas ou despesas convencionadas no regulamento do fundo.

Art. 17. A cota do fundo poderá ser negociada em bolsa de valores ou em mercado de balcão, cabendo ao intermediário assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente das cotas.

Parágrafo único. Para efeito da negociação de cotas do fundo, deve ser observado o disposto nos art. 3º, inciso II, 11 e 55 desta Instrução.

Art. 17. Nas emissões de cotas de fundo fechado colocadas junto ao público, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.



•"Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. As cotas de fundo fechado colocadas junto a investidores deverão ser registradas para negociação secundária em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados. (NR)

•Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- Art. 17 Nas emissões de cotas de fundo fechado colocadas junto ao público, o preço de subscrição poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado por meio de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.
 - § 1° Cotas de FIDC fechado somente podem ser negociadas em mercados regulamentados:
 - I quando distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM;
 - II quando distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou
- III quando cotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.
- § 2º Podem, ainda, ser negociadas em mercados regulamentados, as cotas emitidas pelos FIDC fechados que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.
- § 3º Cabe aos intermediários assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados.

• Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 498, de 13 de junho de 2011.

- Art. 18. A amortização e o resgate de cotas deve ser efetivado no prazo disposto no regulamento do fundo.
- Art. 18-A. As cotas subordinadas dos fundos abertos poderão ser resgatadas antes do resgate das cotas seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o disposto no regulamento do fundo.
- $\S1^{\circ}$ Na hipótese prevista no *caput*, a instituição administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das cotas seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos do regulamento.
- §2º Os titulares das cotas seniores em circulação, a partir da comunicação referida no parágrafo anterior, poderão requerer o resgate de suas cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das cotas subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos no regulamento.

• Art. 18-A. §§ 1° e 2° , acrescentado pela Instrução CVM n° 393, de 22 de julho de 2003.

Art. 18-B. É facultada a amortização de cotas subordinadas dos fundos fechados exclusivamente nas hipóteses e em conformidade com os critérios previstos no regulamento, observado o disposto no inciso XV do art. 24.

• Art. 18-B. Acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Art. 19. O regulamento do fundo deve dispor sobre a efetivação de resgate de cotas em feriados na praça em que estiver sediada a instituição administradora.

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DOS FUNDOS FECHADOS

Art. 20. O anúncio do início de distribuição de cotas do fundo fechado deve conter:

- I nome do fundo:
- H nome e endereço do administrador do fundo;
- III nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;
- IV política de investimento e principais características do fundo;
- V classificação de risco, nos termos do art. 3º, inciso III, instrução;
- VI mercado onde as cotas do fundo são negociadas;
- VII condições de subscrição e integralização de cotas;
- VIII data do início da distribuição;
- IX esclarecimento de que maiores informações e cópia do prospecto e regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na CVM;
- X-a referência do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8^{e} e seu $\S~1^{e}$, ambos desta Instrução; e
- XI os dizeres, de forma destacada: "A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas".
- §1º Após a distribuição inicial de cotas do fundo fechado, ao realizar se novas distribuições, elas deverão ser integralmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no art. 8º, § 1º, desta instrução, procedendo-se ao cancelamento da distribuição caso o prazo seja superado.
- §2^e A CVM, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo, igual ao prazo inicial.
 - Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de registro específico na CVM. (NR)
 - •"Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- Art. 20. A oferta pública de distribuição de cotas de fundo fechado será realizada com observância do disposto na Instrução CVM nº 400/03.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.



- §1º O registro será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações, os quais deverão ser apresentados a cada nova distribuição:
- §1º O registro será automaticamente concedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações, os quais deverão ser apresentados a cada nova distribuição:
 - §1º com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- I declaração, do administrador do fundo, de que firmou o contrato com instituição legalmente habilitada a executar o serviço de distribuição de cotas, quando for o caso;
- II informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão, custos de distribuição e outras informações relevantes sobre a distribuição;
- HI material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto, se houver;
 - III material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo;
 - Inciso III com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - IV qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.
 - §1 e incisos I a IV, com redação dada pela Instrução CVM n^{e} 393, de 22 de julho de 2003.
 - IV − 3 (três) exemplares do prospecto; e
 - Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - V qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores.
 - Inciso V incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - §2º-O anúncio do início de distribuição de cotas de fundo fechado deve conter:
 - I nome do fundo:
 - II nome e endereço do administrador do fundo;
 - III nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;
 - IV política de investimento e principais características do fundo;
 - V classificação de risco, nos termos do art. 3^e, inciso III, desta Instrução;
 - VI mercado onde as cotas do fundo são negociadas;
 - VII condições de subscrição e integralização de cotas;
 - VIII data do início da distribuição;
- IX esclarecimento de que maiores informações e cópia do prospecto e regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na CVM;
 - X a referência do protocolo na CVM dos documentos referidos no § 1º deste artigo; e



XI — os dizeres, de forma destacada: "A CVM não garante a veracidade das informações prestadas e, tampouco, faz julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas".

- $\S2^{\frac{\theta}{2}}$ incisos I a XI, com redação dada pela Instrução CVM $n^{\frac{\theta}{2}}$ 393, de 22 de julho de 2003.
- §2º O fundo fechado poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do fundo.
 - §2º com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §3º— O fundo fechado poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de cotas e no prospecto do fundo.
 - §3^e acrescentado pela Instrução CVM n^e 393, de 22 de julho de 2003.
- §4º Após a distribuição inicial de cotas do fundo fechado, as novas distribuições a serem realizadas deverão ser integralmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo na CVM dos documentos referidos no § 1º deste artigo.
 - §4^e acrescentado pela Instrução CVM n^e 393, de 22 de julho de 2003.
- §5º A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.
 - §5^{\theta} acrescentado pela Instrução CVM n^{\theta} 393, de 22 de julho de 2003.
- §6º Caso os prazos referidos nos parágrafos anteriores sejam superados, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, na forma prevista pelo regulamento do fundo, a distribuição deverá ser cancelada."
 - §6^e acrescentado pela Instrução CVM n^e 393, de 22 de julho de 2003.
 - §§ 3° , 4° , 5° e 6° suprimidos pela Instrução CVM n° 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - Art. 21. O anúncio de encerramento da distribuição de cotas do fundo fechado deve conter:
 - I nome do fundo:
 - II nome e endereço do administrador do fundo;
 - III nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;
 - IV quantidade e valor total das cotas distribuídas;
 - V data do encerramento da distribuição;
- VI os dizeres, de forma destacada: "Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de cotas".
- Art. 21. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM, e será realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.



- Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §1º A distribuição de cotas de fundos abertos observará o disposto no art. 20 desta Instrução, sempre que o regulamento do fundo estipule:
 - I Prazo de carência para resgate de cotas superior a 30 (trinta) dias; ou
- II prazo para pagamento do valor de resgate das cotas for superior ao prazo referido no inciso I deste parágrafo.
 - §1º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §2º O disposto no §1º será aplicável também nos casos em que a soma dos prazos de carência ou para pagamento do valor de resgate for superior a 30 (trinta) dias.
 - §2º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 22. A CVM pode, a seu critério, e em função das características da distribuição, dispensar a publicação dos anúncios de distribuição.
- Art. 22. A aquisição de direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, que não esteja prevista no regulamento apresentado à CVM para concessão do registro do fundo, na forma do art. 8º desta instrução, dependerá de alteração do regulamento do fundo.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §1º a eficácia da deliberação assemblear de alteração do regulamento a que se refere o *caput* dependerá de prévia aprovação da alteração pela CVM, observados os prazos aplicáveis ao processo de registro do fundo.
 - §1º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §2º O pedido de aprovação da alteração do regulamento a que se refere o *caput* comprovará a a observância das seguintes formalidades:
- I no fundo fechado, o administrador e a instituição intermediária deverão incluir, nos documentos e informações previstos no §1º do art. 20, a manifestação e, se for o caso, a autorização referidas no §8º do art. 8º; e
- II no fundo aberto, o administrador deverá apresentar à CVM a manifestação e, se for o caso, a autorização referida no §8° do art. 8° com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de aquisição dos direitos creditórios referidos no *caput*.
 - §2º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

DO PROSPECTO

- Art. 23. O investidor, por ocasião de seu ingresso como condômino do fundo, deve receber prospecto contendo, no mínimo, as informações referidas no art. 24 desta instrução.
- $\$1^{\frac{0}{2}}$ Cabe à instituição administradora a responsabilidade de comprovar que o investidor recebeu o prospecto de que trata o caput.

- §2º A colocação do prospecto de que trata o caput à disposição do condômino não desobriga a instituição administradora de providenciar a adesão do condômino ao regulamento do fundo.
- §3º O prospecto também deve conter informações sobre a classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.
- Art. 23. O investidor, por ocasião de seu ingresso como condômino de fundo aberto ou da subscrição de cotas de fundo fechado, deve receber as informações referentes à classificação de risco das cotas, quando houver colocação junto ao público, e o prospecto, se houver.
 - •"Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. A colocação do prospecto à disposição do condômino de que trata o *caput* não desobriga a instituição administradora de providenciar a adesão do condômino ao regulamento do fundo.

- •Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- Art. 23. O prospecto deverá ser elaborado em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 400/03.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §1º O investidor, por ocasião de seu ingresso como condômino de fundo aberto ou da subscrição de cotas de fundo fechado, deve atestar por escrito, mediante termo próprio, que recebeu o prospecto, e que tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do fundo.
 - §1º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §2º O administrador do fundo deverá manter à disposição da CVM o termo contendo a declaração referida no §1º, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no §1º.
 - §2º incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

DO REGULAMENTO

Das Disposições obrigatórias do regulamento

- Art. 23-A. Será dispensada a classificação das classes ou séries de cotas por agência classificadora de risco em funcionamento no País nas ofertas públicas de distribuição de cotas em que:
- I as cotas, ou séries de cotas, emitidas pelo fundo sejam destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável;
- II o cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, subscreva termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas; e
- III seja estabelecido no regulamento do Fundo que, na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio

registro nesta CVM, nos termos do art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 400/03, com a conseqüente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

- Artigo 23-A incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 24. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte:
- I forma de constituição, se condomínio aberto ou fechado;
- II taxa de administração ou critério para sua fixação;
- III taxa de desempenho ou de performance, quando for o caso e critério detalhado sobre a sua cobrança;
 - IV demais taxas e despesas;
- V política de investimento, discriminando inclusive os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios;
 - V política de investimento, discriminando inclusive:
 - a) os critérios de elegibilidade; e
 - b) se for o caso, as condições de cessão dos direitos creditórios;
 - Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - VI condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas, prevendo inclusive:
- a) a eventual existência de mais de uma classe de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores;
- a) a eventual existência de mais de uma classe ou série de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes e séries, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-A;
 - Alínea "a" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- b) que na amortização de cotas de fundos fechados deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores; e
- b) que, na amortização de cotas de fundos fechados, deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-B; e
 - Alínea "b" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- c) a possibilidade de aplicação, amortização e resgate em direitos creditórios, observado o disposto no art. 15 desta instrução.



- c) os critérios de integralização, amortização e resgate em direitos creditórios, observado o disposto no art. 15 desta Instrução.
 - Alínea "c" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- VII prazo de carência e/ou intervalo de atualização do valor da cota para fins do respectivo resgate, em se tratando de fundo aberto;
 - VIII prazo de duração do fundo, que deverá ser determinado ou indeterminado;
 - IX critérios de divulgação de informações aos condôminos;
 - X informações sobre:
- a) a natureza dos direitos creditórios a serem adquiridos e dos instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos representativos do crédito;
- b) descrição dos processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos; e
- c) descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, inclusive inadimplentes, coleta e pagamento/rateio destas despesas entre os membros do condomínio, caso assim seja determinado pelo regulamento do fundo.
- XI quando for o caso, referência à contratação de terceiros, com a identificação e qualificação da pessoa jurídica contratada, para prestar os seguintes serviços:
 - a) gestão da carteira do fundo;
 - b) consultoria especializada; e
 - c) custódia.
 - b) consultoria especializada;
 - c) custódia; e
 - d) agente de cobrança;
 - Inciso XI com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- XII possibilidade de nomeação de representante de condôminos, nos termos do art. 31 desta instrução;
 - XIII metodologia de avaliação dos ativos do fundo.
- XIV os procedimentos a serem adotados na hipótese de rebaixamento de classificação prevista no inciso III do art. 3° da presente Instrução;
 - Inciso XIV acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- XV a relação mínima entre o patrimônio líquido do fundo e o valor das cotas seniores, a periodicidade para apuração e divulgação aos cotistas dessa relação e os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância desse fator; e



• Inciso XV acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

XVI – os eventos de liquidação antecipada do fundo, assegurando, no caso de decisão assemblear pela não liquidação do fundo, o resgate das cotas seniores, pelo valor das mesmas, aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

• Inciso XVI acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

XVII – autorização para que o custodiante faça a verificação do lastro por amostragem, se for o caso, com especificação dos parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos, a serem observados para esse fim (art. 38, §1°).

• Inciso XVII incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

- $\S1^{\circ}$ A definição da política de investimento deve especificar:
- I as características gerais de atuação do fundo, entre as quais os requisitos de composição e de diversificação da carteira, os riscos de crédito e de mercado e os demais riscos envolvidos;
 - II se for o caso, o segmento onde o fundo preponderantemente vai atuar;
 - H − o segmento em que o fundo vai atuar;
 - •Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
 - II os segmentos em que o fundo atuará;
 - Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - III a possibilidade de realização de aplicações que coloquem em risco o patrimônio do fundo;
- IV a possibilidade de realização de operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo;
- IV a possibilidade de realização de operações nas quais a instituição administradora atue na condição de contraparte do fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo;
 - Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- V que as aplicações no fundo não contam com garantia da instituição administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC;
- VI os limites para a realização de aplicações do fundo em direitos creditórios da instituição administradora e/ou de sua coobrigação, bem como de seu controlador, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.
- VI observado o disposto no § 9º do art. 40-A, os limites para a realização de aplicações do fundo em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação:
- a) da instituição administradora e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

- b) dos prestadores de serviços relacionados no art. 39 e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
 - Inciso VI com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - VII a validação dos direitos creditórios, observado o disposto no § 12 do art. 38, quanto:
 - a) aos critérios de elegibilidade, conforme dispõe o inciso I do art. 38; e
 - b) às condições de cessão, se for o caso, com a indicação da instituição responsável.
 - Inciso VII Incluído pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- $\S2^{\underline{o}}$ A CVM pode determinar alterações no regulamento do fundo, caso haja cláusulas em desacordo com o disposto nesta Instrução.
- § 3° Os atributos dos direitos creditórios que devem ser enquadrados como critérios de elegibilidade são aqueles validados a partir de informações:
 - I que estejam sob o controle do custodiante;
- II que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo custodiante conforme o disposto no \S 6° do art. 38; ou
 - III que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis.
- § 4º São exemplos de informações obtidas por meio de esforços razoáveis de que trata o inciso III do § 3º, sem exclusão de outras, quaisquer informações prestadas por serviços de proteção ao crédito.
 - §§ 3° e 4° incluídos pela Instrução CVM n° 531, de 6 de fevereiro de 2013.

Da Alteração do regulamento

- Art. 25. As modificações aprovadas pela Assembléia Geral de cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:
 - I lista de cotistas presentes na assembléia geral;
 - II cópia da ata da assembléia geral;
- III exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.
 - IV modificações procedidas no prospecto.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Da Competência

- Art. 26. É da competência privativa da assembléia geral de condôminos:
- I tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

- II alterar o regulamento do fundo;
- III deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- IV deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - V deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo.

Parágrafo único. O regulamento do fundo, em conseqüência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembléia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.

Art. 27. Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode reunir-se por convocação da instituição administradora ou de condôminos possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total.

Da Convocação

- Art. 28. A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembléia e os assuntos a serem tratados.
- $\S1^{\circ}$ A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos.
- $\S2^{9}$ Não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos, com antecedência mínima de cinco dias.
- §3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da assembléia geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.
- $\S4^{\circ}$ Salvo motivo de força maior, a assembléia geral deve realizar-se no local onde a instituição administradora tiver a sede; quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.
- §5º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos.

Do Processo e Deliberação

Art. 29. Na assembléia geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos condôminos presentes, correspondendo a cada cota um voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

- $\S1^{\circ}$ As deliberações relativas às matérias previstas no art. 26, incisos III a V, desta instrução serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.
- $\S2^{\underline{0}}$ Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.
- §3º Não têm direito a voto na assembléia geral a instituição administradora e seus empregados, salvo quando se tratar de fundo destinado exclusivamente a esses.
- §4º Na hipótese de existência de mais de uma classe de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12, o regulamento do fundo deve dispor sobre o exercício do direito de voto na assembléia geral em relação a cada classe de cotas.
- Art. 30. As decisões da assembléia geral devem ser divulgadas aos condôminos no prazo máximo de trinta dias de sua realização.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Da Eleição de Representante dos Condôminos

Art. 31. A assembléia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos condôminos.

Parágrafo único. Somente pode exercer as funções de representante de condôminos pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I ser condômino;

- I ser condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos;
 - Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- II não exercer cargo ou função na instituição administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
 - III não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do fundo.

DA ADMINISTRAÇÃO

Das Disposições Gerais

Art. 32. A administração do fundo pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Qualquer alteração cadastral relativa ao administrador do fundo deve ser comunicada à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ocorrência.

• Parágrafo único revogado pela Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011.

Das Obrigações do Administrador do Fundo

- Art. 33. A instituição administradora, observadas as limitações deste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integrem a carteira do fundo.
 - Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:
 - I manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do fundo;
 - b) o registro dos condôminos;
 - c) o livro de atas de assembléias gerais;
 - d) o livro de presença de condôminos;
 - e) o prospecto de que trata o art. 23 desta Instrução;
 - e) o prospecto de que trata o art. 23 desta Instrução, quando se tratar de fundo aberto;
 - Alínea com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
 - f) os demonstrativos trimestrais de que trata o art. 8° , § 4° , desta Instrução;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
 - h) os relatórios do auditor independente;
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, desta Instrução;
- III entregar ao condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV divulgar, na periodicidade prevista no regulamento do fundo, no periódico referido no inciso anterior, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo fundo;
 - V custear as despesas de propaganda do fundo;
- VI fornecer anualmente aos condôminos documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VII sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas nesta instrução, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o fundo;
- VIII providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo.
- VIII providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
 - Inciso VIII com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- IX no caso previsto na alínea "b", inciso V do art. 24, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no regulamento do fundo; e
- X fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.
 - Incisos IX e X incluídos pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do art. 8º desta instrução pela regularidade na prestação dessas informações.

- § 1º A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do administrador designado nos termos do art. 8º desta instrução pela regularidade na prestação dessas informações.
- Primitivo parágrafo único renumerado para $\S1^\circ$ pela Instrução CVM n° 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - § 2° As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem:
 - I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
- II ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A.
 - §2º incluído pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - Art. 35. É vedado à instituição administradora:
- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo fundo;

- III efetuar aportes de recursos no fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.
- §1º As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da instituição administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.
- §2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.
 - Art. 36. É vedado à instituição administradora, em nome do fundo:
- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste regulamento;
 - III aplicar recursos diretamente no exterior;
 - IV adquirir cotas do próprio fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste regulamento;
 - VI vender cotas do fundo a prestação;
- VII vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
 - VIII prometer rendimento predeterminado aos condôminos;
- IX fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, desta
 Instrução;
- XI obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Da Substituição do Administrador

Art. 37. A instituição administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino, pode renunciar à administração do fundo, desde que convoque, no mesmo ato, assembléia geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos desta instrução.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição da instituição administradora e de liquidação do fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria instituição administradora.

DO CUSTODIANTE

- Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:
- I receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- II validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento do fundo;
- III realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- IV fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos ereditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
- IV fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
 - Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- V emitir avisos de vencimento aos sacados, evidenciando a cessão de direitos creditórios ao fundo;
- VI diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- V diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- Primitivo inciso VI renumerado para inciso V pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- VI cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.



• Primitivo inciso VII renumerado para inciso VI pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

- VII cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos.
- §1º Em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios a que se refere o inciso I por amostragem, desde que tal faculdade esteja prevista no regulamento do fundo.
 - Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:
- I validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;
- II receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- IV realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;
- VI diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- VII cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do fundo; ou
- b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).
- Caput e Incisos I a VII com redação dada pela Instrução CVM n^2 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- § 1º Em fundos em que haja significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o custodiante poderá realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III por amostragem, desde que tal faculdade esteja prevista no regulamento do fundo, observado o disposto no § 13.
 - §1° com redação dada pela Instrução CVM n^{0} 531, de 6 de fevereiro de 2013.

- §2º Na hipótese a que se refere o §1º, os parâmetros de quantidade dos créditos cedidos e de diversificação de devedores que ensejarão a verificação do lastro por amostragem devem estar explicitados no regulamento e no prospecto do fundo.
- §3º Nos casos descritos no §1º, se o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justificar a realização de verificação por amostragem ali referida, o regulamento do fundo poderá eximir o custodiante de tal responsabilidade.
- §4º Nos fundos em que o custodiante se utilizar da faculdade prevista no §1º, os relatórios das agências classificadoras de risco deverão necessariamente analisar a adequação dos procedimentos relacionados à verificação do lastro por amostragem e seu impacto na classificação concedida.
 - §4º revogado pela Instrução CVM nº 458, de 16 de agosto de 2007.
 - §5º Nos fundos em que o custodiante se utilizar da faculdade prevista no §3º:
- I não será concedido o registro automático de que trata o §1º do art. 8º, devendo se observar os prazos de análise previstos nos arts. 8º a 10 da Instrução CVM nº 400/03; e
- II os relatórios das agências classificadoras de risco deverão, necessariamente, analisar o impacto da ausência de verificação de lastro pelo custodiante na classificação concedida.
 - §§ 1º a 5º incluídos pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §5° Nos fundos em que o custodiante se utilizar da faculdade prevista no §3° não será concedido o registro automático de que trata o §1° do art. 8°, devendo-se observar os prazos de análise previstos nos arts. 8° a 10 da Instrução CVM n° 400/03.
 - §5° com redação dada pela Instrução CVM nº 458, de 16 de agosto de 2007.
- § 6º Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.
 - § 7° Os prestadores de serviço contratados de que trata o § 6° não podem ser:
 - I originador;
 - II cedente:
 - III consultor especializado; ou
 - IV gestor.
- § 8° A restrição mencionada no § 7° também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.
- § 9º Nos casos de contratação prevista no § 6º, o custodiante do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I permitir o efetivo controle do custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
 - II diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos direitos creditórios; e
 - b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.
 - § 10. As regras e procedimentos previstos no § 9º devem:
 - I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
 - II constar do contrato de prestação de serviços;
- III ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A;
 - § 11. Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos direitos creditórios aquela:
 - I original emitida em suporte analógico;
- II emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
 - III digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
- § 12. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput devem:
 - I estar definidos no regulamento do fundo;
 - II ser compatíveis com a natureza e as características dos direitos creditórios; e
 - III ser os mais próximos possíveis do ingresso do direito creditório no fundo.
 - § 13. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:
 - I os direitos creditórios integrantes da carteira do fundo; e
- II os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 38.
- § 14. Fica dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios, de que trata o inciso I do § 13, desde que tal dispensa esteja prevista no regulamento do fundo, o custodiante que receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios de forma individualizada e integral, nos termos do disposto no § 12.

• §6º ao §14 incluídos pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

- Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, mediante deliberação da assembléia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:
- I consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do fundo;
- II gestão da carteira do fundo com terceiros devidamente identificados, nos termos do Anexo II desta instrução;
 - III custódia.
- §1^e Os poderes de gestão referidos no inciso II deste artigo somente podem ser delegados a pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no País, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.
- §2º— Caso o administrador do fundo não seja credenciado na CVM para a prestação do serviço de custódia, deverá contratar instituição credenciada para esta atividade.
- §2º É vedado ao administrador prestar serviços de custódia para o fundo, devendo ser contratada instituição credenciada na CVM para a prestação deste serviço que não integre o mesmo grupo econômico do administrador.
 - •§2º com redação dada Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- §2º Caso o administrador do fundo não seja credenciado na CVM para a prestação do serviço de custódia, deverá contratar instituição credenciada para esta atividade.
 - •\$2° com redação dada pela Instrução CVM nº 446, de 19 de dezembro de 2006.
- §3^e Qualquer alteração cadastral relativa ao gestor da carteira do fundo deve ser comunicada à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ocorrência.
 - §3º revogado pela Instrução CVM nº 510, de 05 de dezembro de 2011.
- Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:
- I consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;
 - III custódia; e
- IV agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38.

- § 1º Caso o administrador acumule as funções de gestão e de custódia do FIDC, deve manter total segregação de tais atividades nos termos da regulamentação aplicável aos administradores de carteira de valores mobiliários.
- § 2º É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.
 - § 3º O consultor especializado e o cedente podem exercer as atividades de:
 - a) agente de cobrança de que trata o inciso IV do caput; e
 - b) validação das condições de cessão de que trata a alínea "b" do inciso VII do § 1º do art. 24.
- § 4º Nos casos de contratação prevista no caput, a instituição administradora do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações.
 - § 5° As regras e procedimentos previstos no § 4° devem:
 - I constar do prospecto da oferta do fundo, se houver;
 - II constar do contrato de prestação de serviços; e
- III ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o art. 53-A.
 - Art. 39 com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.

DAS CARTEIRAS

Da Carteira do FIDC

- Art. 40. O FIDC deve manter após 90 (noventa) dias do início das atividades do fundo, no mínimo 50% de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios.
- Art. 40. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o fundo deve ter 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar esse prazo por igual período, desde que o administrador apresente motivos que justifiquem a prorrogação.
 - "Caput" com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- §1º Observado o disposto no caput deste artigo, o FIDC pode aplicar o remanescente de seu patrimônio líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, títulos de emissão de estados e municípios, certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).
 - §2º É facultado ao fundo, ainda:
 - I realizar operações compromissadas;

- II realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
 - §3º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:
- I as operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- II devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.
- §4º Os direitos creditórios e os demais ativos integrantes da carteira do fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liqüidação e de Custódia Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.
- $\S5^{\circ}$ Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aplicações do fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento.
- §6º Será admitida a aplicação de recursos do fundo em direitos creditórios não registrados, nos termos do § 4º deste artigo, pelo prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor desta Instrução.
- §7^e A realização de aplicações do fundo em valores mobiliários de renda fixa está condicionada à autorização da CVM para que a instituição administradora ou a pessoa jurídica à qual delegados os poderes de gestão referidos no art. 39, inciso II, desta Instrução possa exercer a atividade de que trata o art. 23 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - §7º revogado pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- $\S 8^{\frac{6}{2}}$ As aplicações do fundo em warrants e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos devem, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução CMN n $^{\frac{6}{2}}$ -2.801, de 7 de dezembro de 2000, e do disposto no \S 4 $^{\frac{6}{2}}$ -deste artigo contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados SUSEP.
- §8º As aplicações do fundo em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos devem, sem prejuízo do atendimento das disposições da Resolução CMN nº 2.801, de 7 de dezembro de 2000, e do disposto no § 4º deste artigo, contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, para fins de obtenção do registro automático previsto no §1º do art. 8º desta Instrução.
 - $\S 8^{\frac{0}{2}}$ com redação dada pela Instrução CVM $n^{\frac{0}{2}}$ 393, de 22 de julho de 2003.
 - §9º-Relativamente aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo:

- I o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, fundo de investimento ou pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo;
- II o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso I, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.
- §10. Admite se a extrapolação dos limites referidos no parágrafo anterior, desde que prevista a referida possibilidade no regulamento do fundo, na parte pertinente à política de investimento, e que tal disposição conste em destaque do prospecto previsto no art. 23 desta Instrução.
- §11. Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.
 - §§ 9°, 10 e 11 revogados pela Instrução CVM nº 446, de 19 de dezembro de 2006.
- Art. 40-A. O fundo poderá adquirir direitos creditórios e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.
- Art. 40-A. O fundo poderá adquirir direitos creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do art. 39, e outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.
 - Caput com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - §1º O percentual referido no caput poderá ser elevado quando o devedor ou coobrigado:
 - I tenha registro de companhia aberta;
- II seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo banco Central do Brasil;
- III—seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.
- §2º Na hipótese do inciso III do §1º, as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:
 - I até a data de encerramento do fundo; ou
- II até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.
- §3º O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos no inciso III do §1º deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do

exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

- §4º Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos dos direitos creditórios que integrem o patrimônio do fundo, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista no Inciso III do §1º deste artigo, desde que as cotas do fundo:
- I sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação das cotas no mercado secundário; ou
- II possuam valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), e sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 20 (vinte) investidores.
 - § 1° O percentual referido no caput poderá ser elevado quando:
 - I − o devedor ou coobrigado:
 - a) tenha registro de companhia aberta;
 - b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no §3º deste artigo; e
 - II se tratar de aplicações em:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".
- § 2º Na hipótese da alínea "c" do inciso I do §1º, as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:
 - I até a data de encerramento do fundo; ou
- II até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.
- § 3º O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea "c" do inciso I do §1º deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- § 4º Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos dos direitos creditórios que integrem o patrimônio do fundo, serão dispensados o arquivamento na

CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista na alínea "c" do inciso I do §1° deste artigo, desde que as cotas do fundo:

- I sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação das cotas no mercado secundário; ou
- II possuam valor unitário igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), e sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 20 (vinte) investidores.
- II sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais.
 - Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.
 - § 1º ao §4º com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- §5º Na hipótese de que trata o inciso II do §4º deste artigo, as cotas subscritas somente poderão ser negociadas pelo titular antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição, caso a negociação se dê entre os titulares das cotas, ou caso o titular aliene todas as cotas subscritas para um único investidor.
- §6° Cumpre à instituição intermediária zelar pela observância do disposto nos §§ 4° e 5° deste artigo nas negociações de cotas no mercado secundário.
- §7º Para efeito do disposto neste artigo, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
- §8º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.
 - §8º incluído pela Instrução CVM nº 446, de 19 de dezembro de 2006.
- § 9° As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em outros ativos de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 1° não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação do administrador e do gestor ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite deve ser observado.
 - §9º incluído pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - Artigo 40-A incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 40-B. As disposições estabelecidas no art. 40-A, aplicáveis aos direitos creditórios em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos direitos creditórios a que se refere o §8º do art. 40 desta Instrução, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.
 - Artigo 40-B incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

Da Carteira do FICFIDC

Art. 41. As instituições referidas no art. 32 desta instrução podem constituir e administrar fundo de investimento cujos recursos devem ser destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, observada a proporcionalidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo único. A constituição e o funcionamento do fundo referido neste artigo, designado fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, subordinam-se, no que couber, às normas estabelecidas neste regulamento, observado o seguinte:

- I-a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:
- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
 - b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;
 - c) operações compromissadas;
- II suas aplicações em cotas de um mesmo fundo não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido, admitida a extrapolação do referido limite, desde que prevista no regulamento respectivo, na parte pertinente à descrição da política de investimento;
- III as informações previstas no art. 45 desta instrução, relativas ao fundo, restringem-se aos valores do patrimônio líquido e da cota, com base no último dia útil do mês a que se referirem, além dos valores totais das captações e dos resgates acumulados no mês, e devem ser prestadas à CVM, na forma que vier a ser por esta estabelecida, até o terceiro dia útil após o encerramento de cada mês.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 42. O fundo deve ter escrituração contábil própria.
- Art. 43. O exercício social do fundo tem duração de um ano e a data do encerramento deve ser fixada no regulamento respectivo.
- Art. 44. As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo único. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM

Art. 45. A instituição administradora deve prestar à CVM, mensalmente, até o 3º dia útil após o encerramento do mês anterior, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações relativas ao fundo:

- I saldo das aplicações;
- II valor do patrimônio líquido;
- HI valor da cota e quantidade em circulação;
- IV valores totais das captações e dos resgates no mês, considerados os valores efetivamente ingressados e retirados;
- V o comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado;
 - VI posições mantidas em mercados de derivativos.
- §1º Na hipótese de o regulamento do fundo prever a existência de mais de uma classe de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12 desta Instrução, as informações previstas nos incisos III e IV deste artigo devem ser prestadas em relação a cada classe de cotas.
- §1º Na hipótese de o regulamento do fundo prever a existência de mais de uma classe ou série de cotas, conforme admitido nos termos do art. 12 desta Instrução, as informações previstas nos incisos III e IV deste artigo devem ser prestadas em relação a cada classe e série de cotas.
 - §1[±] com redação dada pela Instrução CVM n[±] 393, de 22 de julho de 2003.
- §2º A CVM especificará a forma e as condições de prestação das informações previstas nos incisos I a VI deste artigo, podendo, inclusive, solicitar novas informações aos fundos.
- §3º Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subseqüente à data da respectiva ocorrência.
- Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês, as seguintes informações:
 - I saldo das aplicações;
 - II valor do patrimônio líquido;
 - III rentabilidade apurada no período;
 - IV valor das cotas e quantidades em circulação;
- V comportamento da carteira de direitos creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;
 - VI posições mantidas em mercados de derivativos; e
 - VII número de cotistas.
- Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subseqüente à data da respectiva ocorrência.
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006.

Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

• Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 489, de 14de janeiro de 2011.

DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

- Art. 46. A instituição administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao fundo, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.
- §1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, considera se fato relevante a alteração da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.
- §1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, considera se fato relevante a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira.
 - •§1[±] com redação dada pela Instrução CVM n[±] 393, de 22 de julho de 2003.
- §1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:
- I-a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do fundo (art. 39);
- II − a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou agente de cobrança de que trata o art. 39;
 - Inciso II com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- III a ocorrência de eventos subseqüentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
 - IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos cotistas do fundo.
 - §1º com redação dada pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.

- $\S2^{\circ}$ A divulgação das informações previstas neste artigo deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do fundo e mantida disponível para os condôminos na sede e agências da instituição administradora e nas instituições que coloquem cotas do fundo.
- §3º A instituição administradora deve fazer as publicações previstas nesta instrução sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos condôminos.
- Art. 47. A instituição administradora deve, no prazo máximo de dez dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede e dependências, informações sobre:
 - I o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
 - II a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês:
- III o comportamento da carteira de direitos creditórios e demais ativos do fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.
- Art. 48. A instituição administradora deve colocar as demonstrações financeiras do fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguinte prazos máximos:
- I de vinte dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;
- II de sessenta dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo único. O administrador deve remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações previstas nos incisos I e II, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.

•Parágrafo único com redação dada pela Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006.

Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

• Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 489, de 14de janeiro de 2011.

Art. 49. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do fundo não podem estar em desacordo com o regulamento e com o prospecto do fundo protocolado na CVM.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

- Art. 50. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente.
 - I mencionar a data do início de seu funcionamento;
- II referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;

- III abranger, no mínimo, os últimos três anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV ser acompanhada do valor da média aritmética do seu patrimônio líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.
- V deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.
- Art. 51. No caso de divulgação do fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para adequada avaliação.
- Art. 52. Toda divulgação de rentabilidade deve informar, quando for o caso, a incidência de taxa de saída ou de performance que reduza o valor da cota ou o número de cotas no resgate, esclarecendo quanto a seu valor e forma de apuração.
- Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:
 - I a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- II os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou pelo Fundo Garantidor de Créditos FGC.
- Art. 53-A. O administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

• Artigo 53-A acrescentado pela Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006.

Art. 53-A O administrador deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a informações divulgadas a:

- $\rm I-prestadores$ de serviços do fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e
- II órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010.

DAS NORMAS GERAIS

- Art. 54. A qualidade de condômino caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em nome do cotista.
- Art. 55. É indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à instituição administradora as responsabilidades de definir a forma e providenciar seja efetivada tal adesão.

- Art. 55. É indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo aberto ou da subscrição de cotas dos fundos fechados, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à instituição administradora as responsabilidades de definir a forma e providenciar que seja efetiva tal adesão.
 - •Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
 - Artigo revogado pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 56. Constituem encargos do fundo, além da taxa de administração e da taxa de desempenho ou de performance prevista no regulamento respectivo:
- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no regulamento do fundo ou na regulamentação pertinente;
- III despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos condôminos;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;
 - V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do fundo ou à realização de assembléia geral de condôminos;
 - VIII taxas de custódia de ativos do fundo;
- IX no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
 - X despesas com a contratação de agência classificadora de risco.
- XI despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31.
 - Inciso XI acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.
- XI despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31; e
 - Inciso XI com redação dada pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
 - XII despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39.
 - Inciso XII incluído pela Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013.
- $\S1^{\circ}$ Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do fundo devem correr por conta da instituição administradora.

- $\S2^{\circ}$ O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no regulamento do fundo.
- Art. 57. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela instituição administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao fundo:
 - I alteração de regulamento;
 - II substituição da instituição administradora;
 - III incorporação;
 - IV fusão;
 - V cisão:
 - VI liquidação.
- Art. 57-A. Nas hipóteses de liquidação do fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração de movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo único. Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de pagamento integral aos eotistas, ou a ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;
- II a demonstração de movimentação de patrimônio do fundo a que se refere o **caput** deste artigo, acompanhada de parecer do auditor independente; e
 - III o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.
 - •Artigo 57-A incluído pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006.
- Art. 57-A. Nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão, encerramento das atividades ou transferência de instituição administradora, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras dos fundos envolvidos nas respectivas datas-base do evento.

Parágrafo único. Após a partilha do ativo, o administrador do fundo deverá promover o cancelamento do registro do fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

I-o termo de encerramento firmado pelo administrador, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso;

- ${
 m II}$ as demonstrações financeiras do fundo a que se refere o caput deste artigo, acompanhadas de parecer do auditor independente; e
 - III o comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 489, de 14de janeiro de 2011.
- Art. 58. Na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta instrução, a CVM pode determinar a convocação de assembléia geral de condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:
 - I transferência da administração do fundo para outra instituição;
 - II liqüidação do fundo.
- Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades da instituição administradora e do diretor ou sóciogerente designado, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos condôminos ou da própria instituição administradora, observado que referidos órgãos não podem ser remunerados às expensas do fundo.
- Art. 60. Para fins do disposto nesta instrução considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a instituição administradora e os condôminos.
- Art. 60-A. A CVM poderá autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos desta Instrução pelos FIDC´s relacionados ao crédito social ou às micro, pequenas e médias empresas.
 - Artigo acrescentado pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003.

DAS PENALIDADES

- Art. 61. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos art. 8º, incisos V e VI, 13, 32, 34 a 36, 38, 42, 49 e 56, § 1º desta instrução.
- Art. 61 Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3°, da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 8°, incisos V e VI, 13, 34 a 36, 38, 49 e 56, § 1° desta Instrução.
 - Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010.
- Art. 62. O descumprimento do disposto nos art. 6^e, 8^e, 10, 11, 13, 14, 17, 23, 30, 32, 34 a 36, 38, 40 a 42, 44 a 53, 55, 56, § 1^e e 2^e, e 59, desta instrução constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeita a rito sumário de processo administrativo.
 - Artigo 62 revogado pela Instrução CVM nº 545, de 29 de janeiro de 2014.
- Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.



Art. 64. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 65. Esta Instrução entra em vigor em na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente



ANEXO I

DECLARAÇÃO

Declaramos, sob pena de prática de crime de falsidade ideológica, que o regulamento do (incluir o nome do fundo) está em conformidade com a legislação vigente.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de seguir as normas da Instrução CVM nº 356/01 e adotar as providências necessárias para o atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CVM.

Instituição Administradora

ANEAU II
Formulário Cadastral de Administrador de FIDC/FICFIDC ou de Gestor da Carteira de FIDC/FICFIDC
1) Razão Social:
2) Denominação Comercial:
3)CNPJ:
4) Endereço da Sede:
Cidade/UF/CEP:
(DDD) TELEFONE e FAX:
5) Endereço para Correspondência:
Cidade/UF/CEP:
6)Diretor Responsável ou Sócio-Gerente responsável pela administração do FIDC/FICFIDC ou gestão da carteira do FIDC/FICFIDC:
Nome:CPF:
Endaraco alatrônico (a mail):

ANEXO II - REVOGADO

• Anexo II revogado pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.